



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

**APLICA À REGIÃO A LEI N.º 116/99, DE 4 DE AGOSTO (REGIME GERAL DAS  
CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS)**

A Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, aprovou o regime geral das contra-ordenações laborais e operou a revogação do anterior regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Nos termos da referida Lei, o produto das coimas reverte, entre outros destinos, para o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Na Região atenta a organização própria dos serviços da administração regional, importa adaptar as disposições legais respeitantes ao destino das coimas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1.º**

***Objecto***

A aplicação da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 2.º**

*Destino das coimas*

1. Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção Regional do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas reverte para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, 50 % do produto das coimas aplicadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho reverte para o Fundo de Actualização de Pensões.
3. A parte remanescente do produto das coimas fica consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais da Inspeção Regional do Trabalho.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se custos de funcionamento, designadamente, as despesas inerentes a formação de pessoal das áreas de inspeção do trabalho e prevenção de riscos profissionais, as acções de formação e sensibilização, bem como aquisição de equipamento destinado ao exercício das funções de prevenção e de inspeção.

**Artigo 3.º**

*Disposição transitória*

O disposto no artigo anterior não prejudica o destino do produto das coimas anteriormente aplicadas e transferidas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90, de 7 de Agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**Artigo 4.º**

*Revogação*

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A, de 7 de Agosto.

**Artigo 5.º**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*